



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 1, de 2 de setembro de 1991

"Dispõe sobre a criação, organização e supressão de Distritos e suas alterações territoriais"

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada em 28 de agosto de 1991 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1º - Compete a Administração Municipal, regularizar os seus Distritos definindo as suas áreas territoriais e formas de Administração.

Artigo 2º - Compete a Administração Municipal, analisar as necessidades de criação de Distritos, alterações e delimitações de seus territórios, assim como, se há casos de Distritos, que devem ser extintos.

Artigo 3º - As competências estabelecidas nesta Lei, não eximem porém, das necessidades de participação popular, das áreas envolvidas, e de delimitação perimétrica do órgão técnico Estadual o qual deverá ater-se às conveniências dos moradores, à unidade do Município, à acidentes físicos e artificiais e a área de influência do Distrito, além de cingir-se ao perímetro já traçado por Lei Municipal, caso em que, também, prescinde-se da participação popular.

CAPÍTULO II - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Artigo 4º - A participação popular, poderá ser efetuada a través de representantes dos segmentos da sociedade ou através de plebiscito, realizado pela Administração, se esta o preferir.

CAPÍTULO III - DA UNIDADE DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - A unidade do Município, não pode ser ameaçada



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1/91/Fls.2

com a criação ou delimitação de Distritos, que provoquem emancipações, de móvel político, com formações de Comunas pobres e sem estrutura sócio-econômica adequada, inclusive, diante do elevado fluxo migratório de famílias carentes.

Artigo 6º - A área da Sede, deverá reter a maior parte do território do Município e os maiores Parques de efeitos econômicos e ecológicos, ainda não inseridos nos Distritos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, fica criado o Distrito Industrial de Cajamar, com mera categoria de Bairro, pertencente a Sede e localizado na altura dos kms 29,2 à 34,2 da Via Anhanguera, entre os perímetros dos Distritos do Polvilho e Jordânia.

Artigo 7º - A Rodovia Anhanguera, não cederá mais área a nenhum Distrito, além daquelas já previstas legalmente aos Distritos ora existentes.

Artigo 8º - A delimitação determinada pelo órgão técnico Estadual, deverá ater, antes de tudo, ao perímetro já estabelecido por Lei Municipal, nos termos do artigo 3º.

Artigo 9º - A conveniência dos moradores do Distrito, não pode sobrepor à conveniência geral dos moradores do Município, quando nele se somando todos os seus Distritos.

CAPÍTULO IV - DA CONVENIÊNCIA DO DISTRITO E DE SUA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Artigo 10 - A conveniência dos moradores do Distrito, diz respeito a instituições que nele podem ser instaladas, aumentando a assistência ao seu povo pelo Estado e, destarte, à área que seja possível unir-se neste núcleo populacional.

Artigo 11 - Área de influência do Distrito, diz respeito



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1/91/Fls.3

ao bloco contínuo de seu núcleo urbano ou rural, que pode melhormente ser assistido e administrado.

CAPÍTULO V - DOS ACIDENTES NATURAIS E ARTIFICIAIS DO DISTRITO

Artigo 12 - São acidentes naturais do Distrito, os rios, córregos, lagos, montanhas, serras, vales, morros, etc., que permitam a separação do território da sede, observados os princípios e parâmetros, traçados nesta Lei.

Artigo 13 - São acidentes artificiais do Distrito, as rodovias, redes elétricas, oleodutos, etc., que permitam a divisão, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO VI - DA CRIAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DO DISTRITO

Artigo 14 - A criação do Distrito, será feita pela Administração Municipal, atendidos aos requisitos e disposições desta Lei.

Artigo 15 - Havendo a Administração constatado ou tomado conhecimento de que determinado núcleo populacional, deve ser elevado a Distrito e de que, com esta elevação, os moradores poderão ser melhormente assistidos e administrados, o Prefeito determinará a formação de procedimento Administrativo, pela Procuradoria Jurídica a qual acompanhará o feito até o seu trâmite final.

Artigo 16 - Instaurado o processo, serão ouvidos a Diretoria de Planejamento e Habitação, a Diretoria de Obras e Viação e a Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único - Ao determinar a instauração do processo o Sr. Prefeito baixará Portaria criando Comissão para criação do Distrito, sendo esta, composta de servidores das Diretorias mencionadas e outros que julgar necessários, assim como, declinará pelo plebiscito ou representações.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1/91/Fls.4

Artigo 17 - A Diretoria de Obras e Viação elaborará o mapa da área de influência do Novo distrito, apontando as linhas divisórias e o perímetro envolvido.

Artigo 18 - A Diretoria de Planejamento e Habitação elaborará parecer, apontando os benefícios que resultarão com o advento do novo Distrito.

Artigo 19 - A Procuradoria Jurídica analisará o cumprimento desta Lei e das demais pertinentes, elaborando os textos dos Projetos de Lei e Ofícios respectivos.

Artigo 20 - A Diretoria Administrativa providenciará o plebiscito ou representações, para garantir a participação da população envolvida.

Artigo 21 - Após resultado do plebiscito ou das representações, se estes forem de maiorias favoráveis, o Sr. Prefeito encaminhará o projeto de Lei para a Câmara Municipal, fazendo-lhe seguir cópias de peças fundamentais do processo e do resultado da participação popular.

Artigo 22 - Recebendo o Projeto e respectivos documentos, a Câmara Municipal, após analisar o cumprimento dos requisitos e disposições desta Lei, colocará, para que os Senhores Vereadores o transformem em lei, quando, então, estará criando o Distrito.

Artigo 23 - Criado o Distrito, a Administração encaminhará o projeto ao órgão técnico do Estado, para que este proceda a delimitação oficial de seu perímetro urbano.

Parágrafo Único - O órgão técnico, após verificação no local, poderá simplesmente homologar o perímetro traçado, se este atender às exigências legais. Se todavia, apresentar modificações, estas serão objeto de emenda da lei aprovada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1/91/Fls.5

Artigo 24 - A alteração do Distrito, seguirá o mesmo trâmite de criação, havendo porém, participação do povo, do outro Distrito ou da sede, que forem atingidos.

CAPÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO E DA SUPRESSÃO DO DISTRITO

Artigo 25 - A organização do Distrito, será de exclusiva competência da Administração Municipal, atendidas as conveniências administrativas, econômicas e operativas.

Artigo 26 - A supressão do Distrito, será decorrente de conveniências econômicas, administrativas e operativas, após comprovados a não ocorrência dos benefícios previstos para os seus moradores e a impossibilidade de prejuízo de seus interesses previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - A supressão do Distrito, seguirá no que couber, o trâmite de sua criação apurando-se os resultados adversos daquela e constatando-se o previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS DISTRITOS E DA SEDE

Artigo 27 - Ficam ratificadas as delimitações territoriais dos Distritos de Polvilho e de Jordanésia, assim como, a parte restante a sede do Município de Cajamar, de acordo com a Lei 520 de 3/11/83, dispensando-se a delimitação perimétrica por órgão Estadual, em virtude de tratar-se de Lei anterior a Lei nº 651/90, que apresentou tal exigência.

Artigo 28 - A Administração, poderá enviar mapa do Município, com delimitações perimétricas já existentes e mencionadas no artigo anterior, para que o órgão técnico do Estado, faça a sua oficialização.

Artigo 29 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplemen

Cont.fls.6



Prefeitura do Município de Cajamar


ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 1/91/Fls.6

(suplemen) todas se necessário.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 2 de setembro de 1991


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MESSIAS CANDIDO DA SILVA

Diretor de Administração em exercício